

As contribuições sociológicas para o desenvolvimento da criminologia

Yuri Alonso Nunes¹
Michele Lucas de Castro²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo investigar, através de pesquisa bibliográfica, a contribuição sociológica no desenvolvimento do conhecimento criminológico. Em um primeiro momento, examina-se a criminologia positivista e sua concepção patológica e essencialista do desvio e do desviante, a qual reflete em um discurso legitimador de práticas penais seletivas. Em seguida, passa-se a analisar a virada sociológica promovida principalmente no âmbito norte-americano, a partir da qual o crime passa a constituir um fenômeno normal dentro da dinâmica social e suas causas são afastadas da figura do indivíduo. Por fim, analisa-se a influência do interacionismo simbólico para a elaboração das teorias rotulacionistas, momento em que se dá a efetiva introdução do poder punitivo no horizonte criminológico, fornecendo diversas formas de problematizar o fenômeno do desvio de maneira crítica.

Palavras-chave: criminologia; sociologia; virada sociológica; interacionismo simbólico; teorias rotulacionistas

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar os principais discursos criminológicos estruturados durante os últimos séculos, para que se consiga perceber a influência da Sociologia em diferentes períodos fundamentais para o advento de uma criminologia capaz de problematizar o exercício o poder punitivo. Em outras palavras, pretende-se demonstrar como o pensamento sociológico ensejou uma valiosa virada epistemológica no estudo do desvio, justamente por permitir um rompimento com o tradicional enfoque etiológico-individual da disciplina e abrir caminho para uma criminologia atenta aos perigosos processos de criminalização.

Ressalta-se que a temática escolhida, além da relevância científica, possui um grande valor político-criminal, dado que as emergentes abordagens sociológicas no âmbito da criminologia contribuíram para o desenvolvimento de pesquisas dotadas de uma instrumentalidade política cada vez mais condizente com um Estado democrático. É preciso ter em mente que, por mais que não seja propriamente a intenção do criminólogo, toda criminologia

¹ Mestrando em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: yurialonsonunes@gmail.com

² Mestrando em Direito e Justiça Social na Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). E-mail: michelelucasdecastro@gmail.com

possui inclinações políticas específicas, ou seja, tem a inerente capacidade de legitimar ou deslegitimar determinada forma de gestão punitiva dos problemas sociais. Logo, ao redimensionar os horizontes da pesquisa criminológica, a Sociologia não contribuiu apenas para enriquecer epistemologicamente a disciplina, mas também fomentou a produção de um conhecimento que se afasta da tradicional funcionalidade política de teor autoritário que permeou a disciplina em sua origem, possibilitando que a violência do poder punitivo viesse a assumir um papel de grande relevância em sua crítica.

Dessa maneira, em três capítulos, se pretende, de forma breve, demonstrar as diferentes abordagens e caminhos da criminologia, demonstrando as contribuições dos estudos sociológicos para a elaboração de novos horizontes de reflexão sobre o fenômeno do desvio. Em um primeiro momento, através da análise da Escola Positivista italiana, são abordados os discursos patológicos, que preconizavam uma abordagem etiológico-individual, cujo enfoque residia na figura do autor enquanto ser essencialmente distinto. Em seguida, faz-se uma análise das criminologias com caráter sociológico que desvincularam o estudo do desvio da ideia de um delinquente nato, inevitavelmente destinado ao crime. Por fim, passa-se ao exame das teorias criminológicas que vieram a efetivamente integrar o poder punitivo no seu horizonte reflexivo, permitindo a elaboração de diversas análises críticas a respeito de suas consequências no meio social.

2. A criminologia positivista

Para muitos autores, Cesare Lombroso foi o fundador da criminologia moderna, com a edição do *Homem Delinquente*, datado de 1876. Apesar disso, o advento da criminologia não é unanimidade, conforme disserta Shecaira (2011, p. 89):

Deixando de lado a anedótica (em grande medida) discussão que poderia advir da briga para se ter um “pai” da ciência criminológica, poder-se-ia dizer, em duas grandes linhas de pensamento, que a criminologia nasce com o positivismo seja sociológico ou biológico; ou, ainda, que a criminologia nasce com a Escola Clássica.

Alguns, como Eugenio Raul Zaffaroni (2013, p. 44), chegam inclusive a atribuir a origem do saber criminológico aos demonólogos medievais, reconhecendo, contudo, que com o positivismo criminológico a disciplina adquiriu status científico ou acadêmico. Com relação

à Lombroso, ainda que o autor seja lembrado como uma referência para indicar o início da ciência criminológica, se intitulava parte da Escola Antropológica italiana, não criminólogo. Conforme Shecaira (2011, p. 58), os teóricos do pensamento clássico costumavam investigar o crime, que era definido como um ente jurídico. O foco dos interesses investigativos só mudou com a perspectiva da Escola Positiva, constituída por Lombroso, Ferri e Garfalo.

Nesse contexto, em oposição à Escola Clássica, a Escola Positiva se propunha a aplicar um método experimental, de modo que o livre-arbítrio era uma ilusão subjetiva, sendo o infrator escravo de sua carga hereditária. Assim, Lombroso substituiu o pensamento jurídico contido na obra “Dos delitos e das Penas” por um pensamento científico. Baseado, portanto, na observação daqueles que eram enviados para o calabouço, o autor sintetizou o delito e o delinquente.

Na concepção de Lombroso, o criminoso possuía tendência atávica, hereditária para o mal, sendo, portanto, a delinquência uma doença. A partir dessa concepção, o autor determinou através da investigação de alguns casos, que a tendência a fazer tatuagens traz à tona um indivíduo preguiçoso, de caráter impulsivo, insensível à dor. Ainda, Lombroso utilizou também caracteres físicos e fisiológicos para justificar a determinação genética para o mal.

De acordo com Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2008, p. 26):

As principais contribuições da Escola Positiva ao desenvolvimento da Criminologia não são, todavia, as teses defendidas por seus mais importantes representantes, mas o método empregado para chegar a fundamentá-las. Em efeito, em pleno apogeu das ciências naturais e do método experimental, era lógico que se propugnava fazer o mesmo com o protagonista principal do delito: o delinquente, submetendo-o à observação, analisando e medindo seus dados corporais, investigando suas anomalias anatômicas internas, quando falecidos submetendo-os à autópsia, medindo seus crânios, etc. Tudo isso não de forma isolada ou insignificante, mas sistemática, apontando e classificando os dados e o rico material encontrado nos indivíduos que serviam de objeto de experimentos, principalmente reclusos condenados por diversos e graves delitos (assassinos e estupradores, sobretudo).

Com o advento do naturalismo positivista, a anormalidade individual do autor do comportamento delinquente passou a ser a explicação universal da criminologia. Todavia, ainda que o êxito dessas ideias nos faça imaginar a adesão do campo científico e das elites ilustradas, as publicações populares também fizeram uso das descrições provenientes da nova ciência criminológica. Sobre isso, disserta Anitua (2008, p. 302): “Essa talvez seja a principal recriminação a ser formulada para com o positivismo criminológico – a de ocultar os problemas políticos, econômicos e sociais que giram em torno da questão criminal.”

A obra de Lombroso, de 1876, se aproximava mais das áreas de frenologia e psicologia do que da sociologia da época. Desse modo, ainda que analisasse a questão da delinquência, o autor se baseava, para tanto, no estudo do delinquente, ou seja, no estudo do autor. Com referencial nitidamente teórico racista, apresenta a concepção de sua teoria atávica (ancestralidade) e a evolução humana advinda dos primatas. Neste contexto, apresenta os negros como o elo perdido entre o homem europeu e os primatas.

Assim, Lombroso procurou comprovar a superioridade branca nas diferenças raciais, garantindo a dominação racial ao mesmo tempo que excluía o risco das raças “inferiores” na ameaça de poder e supremacia branca. Para Lombroso os negros teriam um cérebro mais leve do que os brancos, significando uma menor capacidade cerebral. Acreditava que os rituais de passagem para a vida adulta ou a existência de tatuagens (experiência dolorida), demonstravam uma certa insensibilidade que os europeus não tinham. Dessa maneira, entendia que no homem branco, a razão decorrente do alto grau de civilidade, superava os instintos primitivos do homem negro.

No início do século XX a teoria de Lombroso passou a receber diversas críticas em “grande medida do campo jurídico que via na Criminologia um saber ameaçador em relação à sua hegemonia política e histórica sobre as questões da criminalidade, do crime e do criminoso, que substituía os magistrados pelos médicos” (GÓES, 2016, p. 119), fazendo com que ele revisasse sua tese. Críticas, todavia, que não eram dirigidas ao conteúdo de sua teoria racial.

Apesar dessa resistência por parte dos juristas na Europa, o discurso lombrosiano foi adotado nos países latino-americanos, como aponta Rosa del Olmo (2004, p. 161):

As palavras de Lombroso, Ferri e Garofalo eram sagradas para os latino-americanos e tinham que ser assimiladas sem que se levasse em conta que a história da Itália, e portanto de sua delinquência, era muito distinta da nossa. Mas precisamente, era porque persistia a recusa em aceitar nossa história que se voltava para o olhar europeu. Por sua vez, o caráter dependente dessas sociedades contribuía para a recusa da nossa própria história.

Desse modo, a expansão do positivismo criminológico contribuiu para legitimar a posição dominante dos grupos de poder e para fortalecer o Estado oligárquico (DEL OLMO, 2004, p. 161-164). Com isso, o racismo orientou os processos de tradução desses discursos científicos e das ideologias responsáveis pela “gestão diferenciada” daqueles que não eram desejados.

No Brasil, a elite branca passou a se preocupar ainda mais com a ordem e a segurança pública, tendo em vista a situação de discriminação e inferioridade vivida pelos negros no país, além da dimensão quantitativa que o problema negro representava.

O terror negro (do negro), agregado à dimensão quantitativa que ele representava, considerando ainda o perigo da inferioridade, degeneração e involução da nação, faz com que a apavorante ideia de uma nova insurreição se concretize e personifique no negro o medo abstrato que preocupava a elite branca já em 1847, período no qual o Rio de Janeiro era a maior cidade escravista das Américas. Imprescindível nesse contexto, um instrumento para manutenção da ordem capaz de difundir e materializar a sensação de segurança pública necessária à elite branca (GÓES, 2016, p. 180).

Surge, assim, junto à criminalização do “ser negro”, um processo de branqueamento e negação da identidade negra. O preconceito racial assume característica de marca que leva em consideração a atuação do indivíduo e sua interiorização dos padrões brancos como forma de flexibilizar os “defeitos” insitos à sua etnia, possibilitando uma espécie de aceitação social em proporção direta à interiorização dos modelos brancos. Assim, o negro passa a ser melhor aceito ao se negar enquanto negro.

Este processo determinou a negação da identidade negra, interiorizando o modo de vida e modo de ser branco inclusive com a criminalização das manifestações artísticas, religiosas e culturais, proibindo o negro de ser negro, impedindo a identificação e reunião em rodas de capoeira ou em terreiros de samba e candomblé, impossibilitando a identificação, solidariedade e resistência coletiva que originou as insurgências negras (GÓES, 2016, p. 164).

Shecaira (2011, p. 113) faz referência a Enrico Ferri como sucessor de Lombroso, a quem devemos a chamada sociologia criminal. Segundo o autor, Ferri voltou sua perspectiva de análise para as ciências sociais, a fim de evitar o reducionismo antropológico anterior. Logo, para Ferri, o fenômeno da criminalidade abarcava fatores antropológicos, físicos e sociais.

Através de um novo paradigma, o autor passa a diferenciar aqueles que chamava de delinquentes: “Em sua renovada classificação, Ferri visualiza cinco principais categorias de delinquentes: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional” (SHECAIRA, 2011, p. 112) na opinião de Anitua (2008, p. 311), a obra de Ferri é a mais interessante da Escola Positivista, sendo, também, a mais polêmica do ponto de vista ideológico.

Garofalo, o outro integrante da tríade da Escola Positivista, sustentava o conceito de temibilidade, que implicava na perversidade constante do delinquente, assim como na quantidade de mal que se deveria esperar do indivíduo em questão, de modo que seria necessária

sua contenção. Logo, a fim de proteger a sociedade, o indivíduo era segregado, baseando-se, para isso, em uma inadaptabilidade social do delinquente. O caminho teórico de Garfalo, conforme Shecaira (2011, p. 116), conduz sua proposta penal até a eliminação de alguns criminosos através da pena de morte, de forma que Zaffaroni (2007, p. 104) chega inclusive a ressaltar que:

A periculosidade e seu entede portador (o perigoso) ou inimigo onticamente recohecível, provenientes da melhor tradição positivista e mais precisamente garofaliana, cedo ou tarde, devido à sua segurança individualizadora, termina na supressão física dos inimigos. O desenvolvimento coerente do perigosismo, mais cedo ou mais tarde, acaba no campo de concentração.

Logo, é importante reunir as principais ideias derivadas dos autores positivistas mencionados a partir das lições de Shecaira (2011, p. 116), o qual aponta que:

O crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores exigindo o estudo da criminalidade a adoção do método experimental. A responsabilidade penal é responsabilidade social, por viver o criminoso em sociedade, tendo por base a periculosidade. A pena será, pois, uma medida de defesa social, visando à recuperação do criminoso. Tal medida, ao contrário do que pensavam os clássicos, defensores da pena por tempo determinado, terá denominação de medida de segurança e será por tempo indeterminado, até ser obtida a recuperação do condenado. O criminoso será sempre psicologicamente um anormal, temporária ou permanentemente.

No entanto, conforme bem ressalta Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p. 586), diversos acontecimentos de dimensão internacional, como a crise econômica de 1890 e a primeira guerra mundial, influenciaram para uma crescente desconfiança com relação à progressividade linear característica da perspectiva positivista, que foi aos poucos sendo substituída por conceitos sociológicos. Para o autor, o delito passou a ser visto como fatalidade social que, como outros fenômenos sociais, possui função positiva, tal como fortalecimento da consciência coletiva, através do repúdio provocado. Assim, nota-se um afastamento do maniqueísmo positivista, ainda que se saiba que o positivismo penal, então, já havia se difundido, de modo que, assim como refere Zaffaroni (2013, p. 587) é “duvidoso que o tenha feito por completo”.

3. O deslocamento do horizonte criminológico a partir das perspectivas sociológicas

Apesar de Lombroso não ter negado a influência de fatores externos, o autor italiano referia-se a estes como desencadeadores de fatores clínicos. Todavia, a segunda metade do século XIX e as mudanças sociais advindas daí, especialmente nos Estados Unidos, foram fundamentais para a evolução das ciências sociais na área criminal (SHECARIA, 2011, p. 155). Nesse contexto, a criminologia se afasta do enfoque etiológico individual, retirando, portanto, o destaque dado apenas ao autor do comportamento desviante. Como refere Alexandre Costi Pandolfo (2010, p. 21): “Se inicialmente a criminologia positivista explicava o crime em razão das causas biológicas e psicológicas, ou seja, em atenção à representação do criminoso natural, logo se ampliaram as *margens* da explicação para que também houvesse espaço para as causas sociais”.

Bastante próxima do Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, a Escola de Chicago pertencia a uma cidade com alto desenvolvimento urbanístico, econômico e financeiro. Como ensina Shecaira (2011, p. 157): “A explosão de crescimento da cidade, que se expande em círculos do centro para a periferia, cria graves problemas sociais, trabalhistas, familiares, morais e culturais que se traduzem em um fermento conflituoso, potencializador da criminalidade.”

Utilizando tanto inquéritos sociais, quanto estudos biográficos de casos individuais, a Escola de Chicago se propôs a trabalhar em larga escala, partindo de uma perspectiva transdisciplinar, capaz de discutir diversos aspectos da vida humana, relacionados com a vida na cidade. Assim, através de uma ecologia criminal, a Escola de Chicago fomentou o conhecimento da realidade da cidade como meio que antecede uma política criminal adequada para intervenção estatal (SHECAIRA, 2011, p. 197). Além disso, foi possível a participação comunitária através de diferentes canais para enfrentamento do problema.

Contudo, a maior contribuição da Escola norte-americana foi, sem dúvida, a redefinição da etiologia da delinquência, demonstrando, através de seus métodos, quão inadequadas eram as respostas de tratamento individual, oriundas do positivismo italiano. Segundo Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2008):

O principal mérito das teorias ecológicas consiste, além da aplicação de um minucioso método empírico que revele dados inegáveis da realidade e das formas de criminalidade mais frequentes e que geram alarme social e insegurança entre os cidadãos, na potencialização de estudos sobre fatores

mais específicos ou determinantes da criminalidade ou de determinadas formas desta que os propriamente geográficos, como são a estrutura familiar, a formação de subculturas ou os contatos diferenciados, que constituem, hoje em dia, um rico arsenal, de grande valor informativo[...]

Um importante criminólogo que não se situava distante das práticas da ecologia social de Chicago foi Edwin Sutherland (ANITUA, 2008, p. 489). Seu manual de Criminologia, de 1924, é o princípio de sua obra que versa sobre a ideia de associações diferenciais como explicação do delito. Segundo Anitua (2008, p. 489), a obra: “[...] provocou uma grande ruptura no ambiente propriamente criminológico da época, que tinha perspectivas predominantemente psicobiológicas e multicausais e carecia de uma verdadeira “teoria” que não dependesse dos direitos sobre o que era o “delito”.”

Com a teoria dos contatos diferenciais, para explicar a delinquência juvenil, Sutherland dispõe que a inclinação do jovem à criminalidade dependeria com qual grupo este teria seus principais contatos. “Com ela se expressa a ideia de que a oportunidade para um indivíduo se transformar em delinquente depende do modo, da intensidade e da duração dos contatos do indivíduo com outras pessoas” (MUÑOZ CONDE; HASSEMER, 2008, p. 60). Através de nove teses, a teoria da associação diferencial considera que o processo de comunicação é determinante para a prática delitiva (SHECAIRA, 2011, p. 209). Nesse sentido, Sutherland passa a conceituar o crime do colarinho-branco, procurando mostrar como se opera um novo conceito específico para pessoas das quais não se espera que crimes venham a ser praticados (SHECAIRA, 2011, p. 212). “A nova concepção de crime do colarinho-branco veio contribuir decisivamente para o descrédito das tradicionais explicações de natureza individual entradas na *antropologia* criminal” (SHECAIRA, 2011, p. 216).

Apesar de ter proporcionado uma explicação de valor onicompreensivo e macrossocial do fenômeno delitivo, deve-se dizer que o crime nem sempre decorre de padrões racionais e utilitários. Ainda, como dispõe Shecaira (2011, p. 225), não se explica o motivo pelo qual uma pessoa cede à influência do modelo desviante e a outra não.

Em 1938, o sociólogo Robert Merton busca demonstrar de que forma algumas “estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade, para que sigam condutas não conformistas, em vez de trilharem os caminhos de conformidade aos valores culturais socialmente aprovados” (SHECAIRA, 2011, p. 237). Nesse sentido, Merton destaca dois aspectos estruturais que são essenciais para sua análise: os objetivos culturais amplamente almejados dentro da sociedade e os meios estruturais legítimos disponíveis para

alcançar tais objetivos (BARATTA, 2002, p. 63). Diante da desconformidade entre os fins culturais difundidos e a disponibilidade dos meios para atingi-los, o autor prevê cinco formas de adaptação individual (conformidade, ritualismo, retraimento, inovação e rebelião), propondo, a partir desses modos de comportamento, um conceito de sociedade anômica. Pode-se perceber na obra de Merton uma inversão dos critérios defendidos pelo positivismo, assim como pela primeira sociologia criminal (ANITUA, 2008, p. 479).

Logo, para o autor, todos os comportamentos são normais dentro de determinadas ordens sociais e, caso a quantidade de comportamentos desviados supere um número razoável, provavelmente estaremos diante de um problema de anomia social (ANITUA, 2008, p. 479). Ainda, de acordo com Anitua (2008, p. 479), Merton “mostra-se partidário de exaltar uma igualdade de oportunidades, o que também correspondia à formulação filosófica de um liberalismo socializante que se gerava nos Estados Unidos como resposta à crise econômica de 1929”.

Outra pesquisa de viés sociológico que veio a afastar a criminologia do enfoque etiológico individual é aquela desenvolvida por Albert Cohen, em sua obra intitulada “Delinquent Boys”, de 1955. Nesse trabalho, Cohen analisa a subcultura dos grupos juvenis, descrevendo-as, segundo Alessandro Baratta (2002, p. 73), “como um sistema de crenças e de valores, cuja origem é extraída de um processo de interação entre rapazes que, no interior da estrutura social, ocupam posições semelhantes”. Cohen procura explicar o comportamento criminoso a partir do pertencimento a uma subcultura, na qual os valores vigentes que orientam as condutas de seus integrantes podem negar ou até mesmo se contrapor aos valores sociais hegemônicos. Conforme as lições de Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2008, p. 63):

[...] o que Cohen destaca é que a *subcultura tem uma função de legitimação da atitude criminal*; em realidade, o jovem atua delitivamente desde o ponto de vista da subcultura a que pertence. Desde modo, considera que os grupos de delinquentes se aproximam espacial, social e normativamente, distanciando-se das classes médias e de suas pautas de conduta, elaborando valores subculturais e normas que não só se distanciam (negativamente) das normas das classes dominantes, mas que se contrapõem (positivamente) às mesmas e as substituem por pautas de condutas vividas e desenvolvidas automaticamente, surgindo, nas subculturas criminais, uma consciência social e normativa própria, tal como ocorre, por exemplo, nos grupos juvenis.

Dessa forma, a teoria das subculturas propõe uma explicação para a conduta criminosa a partir do pertencimento a determinados grupos que elegem valores distintos daqueles que orientam hegemonicamente as ações na sociedade. Segundo Antonio García-Pablos de Molina (2000, p. 298), a partir de Cohen se conclui que “o delito seria a expressão de outros sistemas normativos (subculturais), cujos valores diferem dos majoritários, quando não são deliberadamente contrapostos”. Interessante perceber que esta perspectiva de análise não se mostra conflitante em relação aos trabalhos de Merton e Sutherland, anteriormente analisados. É possível conceber que a explicação etiológica do desvio com base na teoria das subculturas chega a sintetizar a teoria da anomia com as associações diferenciais (BATISTA, 2012, p. 70), uma vez que cada uma delas dialoga com diferentes níveis do fenômeno, os quais podem facilmente assumir posições complementares para uma análise enriquecedora.

Por fim, destaca-se também a teoria das técnicas de neutralização, proposta por Gresham Sykes e David Matza. O enfoque dessa abordagem criminológica reside no processo de justificação do comportamento criminoso por parte do desviante, como forma de neutralizar as influências que os valores hegemônicos exercem sobre ele. A análise dos autores representa uma espécie de complemento ou correção da teoria das subculturas. Baratta (2002, p. 78) observa que, para os autores, o jovem delinquente reconhece a ordem social dominante, uma vez que manifesta sentimento de culpa ou vergonha quando viola suas normas, além de frequentemente mostrar admiração por pessoas respeitadas da lei e distinguir entre fins adequados e inadequados para o comportamento desviante.

Assim, Sykes e Matza observam que o desviante não está imune aos valores sociais dominantes. Sua teoria reside no processo de aprendizado de justificações que permitam ao sujeito superar a influência das normas e valores hegemônicos que agem sobre ele. Eugenio Raúl Zaffaroni (2013, p. 124) lembra que a tese central de Sykes e Matza é que os jovens delinquentes não negam ou invertem tais valores, mas, na verdade, aprendem a neutralizá-los. Conforme destacam os referidos criminólogos, “gran parte de los delitos se basan en lo que constituye esencialmente una prolongación de los atenuantes de culpabilidad que se manifiestan como justificaciones de la desviación que son válidas para los delincuentes, pero no para el sistema legal ni para la sociedad en su conjunto” (SYKES; MATZA, 2008). Estas técnicas são resumidamente expostas por Baratta (2002, p. 78-79) nos seguintes termos:

- a) *exclusão da própria responsabilidade*, com a qual o delinquente interpreta a si mesmo mais como arrastado pelas circunstâncias do que ativo e, desse

modo, “prepara o caminho para o desvio do sistema normativo dominante sem a necessidade de um ataque frontal às normas”; b) *negação da ilicitude*: quando se reproduzindo uma distinção tradicional, presente no pensamento penalístico, entre delitos que são *mala in se* e delitos que são somente *mala prohibita*, o delinquente interpreta as suas ações como somente proibidas, mas não imorais ou danosas, e aplica uma série de *redefinições* (por exemplo, um ato de vandalismo é definido como simples “perturbação da ordem”, um furto de automóvel como “tomar por empréstimo”, as batalhas entre *gangs* como conflitos privados ou duelos entre consencientes sem importância para a comunidade); c) *negação da vitimização*: a vítima é interpretada como um indivíduo que merece o tratamento sofrido, que não representa uma injustiça, mas uma punição justa; d) *condenação dos que condenam*, ou seja, a atenção negativa dirigida aos fatos e às motivações dos cidadãos obedientes a lei, que desaprovam o comportamento do delinquente, e que são “hipócritas”, assim como as instâncias de controle social: a polícia (que é corrupta), os mestres (que não são imparciais), os pais (que sempre desabafam sobre os filhos), etc.; e) *apelo a instâncias superiores*: com esta técnica, as normas, expectativas e deveres de fidelidade e de solidariedade, que derivam de pequenos grupos sociais aos quais o delinquente pertence: os irmãos, a *gang*, o círculo de amigos.

Percebe-se, portanto, que a teoria das técnicas de neutralização e as demais teorias de viés sociológico que foram brevemente analisadas no presente capítulo afastam a compreensão do fenômeno do desvio da perspectiva etiológico-individual promovida pela tradição positivista. Essas diferentes criminologias possibilitaram explicações alternativas que rompem com a noção patológica do crime e do criminoso, bem como com a construção do desviante enquanto ser essencialmente distinto.

Mostra-se pertinente, no entanto, fazer algumas ressalvas quanto ao papel desempenhado pelas teorias sociológicas aqui examinadas, dado que, além de preservar a etiologia criminal a partir da dimensão social, não chegou a incluir o poder punitivo em seu horizonte de análise. Com bem observa Zaffaroni (2013, p. 115), essa criminologia sociológica continuou se perguntando a respeito das causas do delito e deixou de questionar o funcionamento do aparato penal do Estado, de forma que acabava legitimando o poder punitivo por omissão.

Contudo, cabe reconhecer que essas criminologias encaminharam conceitos e elementos que posteriormente possibilitaram valiosos progressos no estudo do desvio, motivo pelo qual Zaffaroni (2013, p. 150) considera que elas representaram um importante avanço. Assim, ainda que a virada sociológica não tenha superado o paradigma etiológico nem inserido o poder punitivo no horizonte da criminologia, ela permitiu novas leituras do fenômeno do desvio, as

quais, além de se afastarem da noção patológica fomentada pela escola positivista, abriram caminho para que novas teorias e abordagens viessem a ser desenvolvidas.

4. O interacionismo simbólico e a introdução do poder punitivo no horizonte criminológico

A introdução do poder punitivo no horizonte de análise da criminologia foi amplamente difundida pela teoria do etiquetamento de Howard Becker, em sua obra “Outsiders: Estudos de Sociologia do Desvio”, momento em que a criminologia deu um importante passo rumo à compreensão da complexidade do fenômeno criminal. Sua pesquisa representa um dos grandes expoentes da Criminologia Interacionista, a qual, segundo Lola Aniyar de Castro (1983, p. 59), “entende que a delinquência não é uma característica do autor, mas que ela depende da interação que existe entre quem realiza o fato punível e a sociedade, quer dizer, entre o delinquente e os *outros*”. Becker estrutura sua obra justamente a partir do questionamento dos postulados das criminologias etiológicas, as quais não interrogavam a concepção de crime que tomavam como base para suas análises, ressaltando que:

O outsider – aquele que se desvia das regras do grupo – foi objeto de muito especulação, teorização e estudo científico. O que os leigos querem saber sobre desviantes é: por que fazem isso? Como podemos explicar sua transgressão das regras? Que há neles que os leva a fazer coisas proibidas? A pesquisa científica tentou encontrar respostas para essas perguntas. Ao fazê-lo, aceitou a premissa de senso comum segundo a qual há algo inerentemente desviante (qualitativamente distinto) em atos que infringem (ou parecem infringir) regras sociais. Aceitou também o pressuposto de senso comum de que o ato desviante ocorre porque alguma característica da pessoa que o comete torna necessário ou inevitável que ela o cometa. Em geral os cientistas não questionam o rótulo “desviante” quando é aplicado a atos ou pessoas particulares, dando-o por certo. Quando o fazem, estão aceitando os valores do grupo que está formulando o julgamento (BECKER, 2009, p. 17).

O caráter inovador do “Outsider” é indicado pela própria negação do delito como qualidade intrínseca à pessoa ou enquanto qualidade inerente a determinado comportamento, “demonstrando a necessidade da percepção dos grupos sociais acerca da negatividade da conduta para defini-la como ilícita (reação social)” (CARVALHO, 2009, p. 301). Verifica-se que Becker denunciou uma das grandes omissões das vertentes criminológica até aqui examinadas: a desconsideração do dinâmico processo de criação e controle do desvio. Seu estudo a respeito desses complexos processos tem entre os principais elementos explicativos a

figura do empreendedor moral, que seria aquele que toma a iniciativa para produzir determinada regra (BECKER, 2009, p. 153). Becker observa que o empreendedor tem interesse no conteúdo das regras. Quer mudar, através da regra, algo que acredita ser ruim no mundo, tendo paixão e envolvimento com a causa. Ele promove o que Becker chama de cruzadas morais, referindo-se às campanhas que possuem a intenção de introduzir a regra e a moral do empreendedor. Diferentes, pessoas, grupos e instituições entram nas cruzadas por diferentes motivos, seja em sentido contrário ou favorável. Contudo, muitas vezes esses motivos não são os mesmos do apaixonado empreendedor. De qualquer forma, Becker observa que as cruzadas podem ter diferentes resultados, sendo possível que elas venham a fracassar ou ter sucesso. É justamente diante dessa última hipótese, ou seja, perante o sucesso de uma cruzada moral, que a campanha do empreendedor resulta na criação de uma nova regra e, com isso, cria-se igualmente uma nova categoria de potenciais outsiders.

Diante da criação de uma regra e a consequente criação de um novo outsider, acabam sendo desenvolvidas novas agências e instituições para a aplicação dessa norma, ou as agências existentes assumem a função de administrar sua aplicação, hipóteses que remetem à fase de institucionalização da cruzada (BECKER, 2009, p. 160). Becker observa que é justamente nessa fase que os impositores de regras que vão determinar de forma concreta quem efetivamente será rotulado como outsider. O impositor tem uma relação mais neutra e objetiva com o a nova norma. Não compartilha daquela paixão fervorosa que norteia o empreendedor moral. Hoje ele pode estar impondo uma regra e amanhã algo estritamente contrário. É uma relação profissional. Impor a regra é seu trabalho.

Sendo a imposição das normas simplesmente o seu trabalho, o impositor, segundo Becker (2009, p. 161), preocupa-se em: justificar a importância de sua atividade e adquirir respeito daqueles com quem lida. Para justificar seu trabalho ele precisa mostrar que ainda existe aquele problema que tem o dever de impedir. O impositor precisa demonstrar que as infrações ocorrem e que sua imposição das regras é eficaz, fornecendo uma razão para que sua posição de impositor continue a existir. Já a aquisição de respeito pode ser vista como uma necessidade, algo necessário para que exerça sua atividade.

Contudo, o impositor sabe que não pode cumprir com todo o trabalho. Não pode repelir todo o desvio em um único momento, tendo que lidar com uma coisa de cada vez. Logo, sabendo que não pode responder a todos os desvios ao mesmo tempo, ele opera a partir de critérios para escolher quais pessoas cometendo quais atos serão rotuladas como outsiders. Por

ter essa relação neutra, desapassionada e profissional, o impositor cria critérios pessoais para avaliar sua atividade de imposição de regras. Becker (2009, p. 166) observa que “os impositores, portanto, respondendo às pressões da sua própria condição de trabalho, aplicam as regras e criam outsiders de maneira seletiva”. Demonstra-se que o fato de alguém ser efetivamente rotulado como desviante depende nem tanto de seu comportamento, mas da reação dos outros a essa conduta. Assim, o desvio se mostra como resultado da institucionalização de um empreendimento. Antes de tudo é preciso que alguém inicie e promova o processo de criação de uma regra e, com isso, crie também toda uma categoria de potenciais outsiders. Uma vez criada, essa norma deve ser imposta a pessoas particulares pelos impositores profissionais que possuem os próprios critérios para exercer sua atividade.

A partir dessa elaboração teórica, Becker enfatiza que a compreensão do fenômeno do desvio não pode se restringir aos desviantes e as possíveis causas de seu comportamento. Emerge a necessidade de inclusão daqueles que criam e impõem as regras, pois, como bem ressalta Salo de Carvalho (2011, p. 170), “para que se alcance uma compreensão geral sobre o problema, é necessário conceber o desvio e os desviantes, que personificam esta concepção abstrata, como uma consequência do processo de interação entre pessoas”. O desvio aparece, portanto, como o resultado de um complexo e dinâmico processo de interação entre essas diferentes pessoas e grupos, de forma que o seu estudo não pode se restringir às perspectivas etiológicas, as quais se mostram omissas quanto ao exercício do poder punitivo. A partir dessas lições, promoveu-se uma verdadeira virada paradigmática no campo criminológico diante do “deslocamento da indagação causal para a avaliação dos processos de criminalização e do funcionamento das agências punitivas” (CARVALHO, 2011, p. 25). Demonstrou-se que não existe propriamente “o” crime, mas que, na verdade, os rótulos/etiquetas de crime e criminoso são inventados e distribuídos seletivamente pelas agências de controle. É justamente nesse sentido que Becker (2009, p. 21-22) ressalta que:

[...] *grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso, o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal.*

Assim, o interacionismo simbólico redimensionou completamente os horizontes epistemológicos da criminologia, de forma que muitos criminólogos chegam inclusive a qualificar seu impacto como uma revolução científica, por promover uma verdadeira redefinição de paradigmas (ZAFFARONI, 2013, p. 187). O distanciamento em relação ao determinismo individual – processo que já havia sido inaugurado diante da virada sociológica examinada no capítulo anterior – foi levado ao extremo pela teoria do etiquetamento. Não apenas se reforçou a tendência sociológica de não conceber o criminoso como um ser essencialmente diferente, mas também o próprio conceito de crime veio a ser problematizado a partir da inserção do poder punitivo e seu papel determinante nos processos de criminalização.

Como bem observa Jock Young (2002, p. 67), perante a tradição rotulacionista “o crime, ou desvio, não é mais uma coisa “objetiva” que lá está, mas um produto de definições socialmente criadas: o desvio não é *inerente* num item de comportamento, mas é aplicado a ele pela avaliação humana”. O enfoque criminológico é deslocado e redefinido em torno do exercício do poder punitivo, abrindo caminho para incontáveis possibilidades de novas abordagens críticas para a compreensão do fenômeno do desvio, o que leva Vera Malaguti Batista (2012, p. 78) a reconhecer que “o rotulacionismo é uma escola fundamental para a elaboração de uma crítica à ação dos sistemas punitivos”. Logo, é possível perceber que a contribuição da teoria do etiquetamento foi extremamente significativa e enriquecedora para o desenvolvimento da ciência criminológica, tanto por acentuar a ruptura com os modelos explicativos restritos à etiologia individual, como também por permitir a construção de diversas leituras críticas que problematizam o exercício do poder punitivo e os processos de criminalização promovidos por suas agências.

5. Conclusão

Assim, revela-se que a perspectiva sociológica enriqueceu os horizontes epistemológicos da criminologia. Em um primeiro momento, as pesquisas de Merton, Sutherland, Cohen, Sykes e Matza projetaram uma nova dimensão no estudo do fenômeno do desvio. Tal contribuição permitiu que a investigação criminológica viesse a se afastar daquele enfoque determinista concentrado na figura do agente. A virada sociológica promovida por essas pesquisas, apesar de não ter superado a ambição etiológica e nem ter introduzido efetivamente o poder punitivo no horizonte de análise da criminologia, permitiu que fossem

desenvolvidas leituras desvinculadas da figura do delinquente nato e da concepção do criminoso enquanto ser essencialmente distinto e patológico, elaborando uma nova leitura a respeito do desvio, a qual representou uma etapa essencial para os desenvolvimentos posteriores no estudo do crime.

Essa ruptura com a tradição do determinismo individual veio a ser alargada com a contribuição do interacionismo simbólico e o desenvolvimento das perspectivas rotulacionistas, sendo Howard Becker uma das principais expressões dessa corrente. A partir da teoria do etiquetamento, o poder punitivo veio a ser introduzido no horizonte de análise da criminologia, permitindo novas formas de problematizar a questão do crime e do controle social. Os processos de criminalização de condutas e de indivíduos pelas diferentes agências do poder punitivo se tornaram valiosos objetos de pesquisa perante essa corrente criminológica, o que veio a fomentar novas abordagens marcadas pela análise crítica das práticas penais.

Logo, os estudos sociais abriram espaço para a elaboração de criminologias extremamente críticas e atentas às diferentes formas de violência oriundas das práticas punitivas. Ainda que o determinismo individual não tenha sido extinto, a abordagem social da criminologia possibilita que o processo de criminalização seja amplamente problematizado, dando atenção central a questões como a seletividade penal e a estigmatização do desviante, redimensionando a criminologia não apenas em sua dimensão epistemológica, mas principalmente no seu conteúdo político criminal.

6. Referências

- ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011.
- CARVALHO, Salo. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 81, 2009.

CARVALHO, Salo de. Das subculturas desviantes ao tribalismo urbano (itinerários da criminologia cultural através do movimento punk). In: LINCK, José Antônio Gerzson; MAYORA, Marcelo; PINTO NETO, Moyses da Fontoura; CARVALHO, Salo de. *Criminologia cultural e rock: criminologias: discursos para a academia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

DEL OLMO, Rosa. *A América Latina e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

GÓES, Luciano. *A tradução de Lombroso na obra de Nina Rodrigues: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

HASSEMER, Winfried & MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introdução à criminologia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MOLINA, Antonio García-Pablo de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

PANDOLFO, Alexandre Costi. *A criminologia traumatizada: um ensaio sobre violência e representação dos discursos criminológicos hegemônicos no século XX*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SYKES, Gresham M'Cready; MATZA, David. Técnicas de Neutralización: una teoría de ladelincuencia. *Cad. CRH*, Salvador, v. 21, n. 52, p.163-170, Abr. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792008000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 30 Set. 2017

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.